



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.984023/2009-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.787 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/REC, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter Despacho Decisório que não reconheceu o direito ao crédito pleiteado.

O Despacho Decisório de fls. 02 apreciou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de n. 30454.83831.100609.1.7.02-5225, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar saldo negativo de IRPJ (apuração do ano calendário 2006), no importe de R\$ 1.385.408,30. O DD homologou de forma parcial a compensação, por entender que o crédito reconhecido seria insuficiente para compensar de forma integral os débitos apontados, entendendo apenas como existente o saldo disponível de R\$ 563.116,92.

De acordo com a Análise do Crédito (fls. 11/12), além da informação incorreta do Saldo Negativo de IRPJ na DCOMP, não foi confirmada a estimativa compensada (Parcela de composição do crédito informada no PER/DCOMP nº 30454.83831), no valor total de R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.787 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.984023/2009-36

1.877,33, o que restou confirmado pelo julgamento de Primeira Instancia, por ausência de comprovação do direito ao crédito remanescente.

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário as fls. 108-121, alegando a liquidez e certeza de seu crédito indicado na PER/DCOMP de n.º 19553.60517.291107.1.3.02- 2016, e que Despacho Decisório alocou, indevidamente, crédito de titularidade da Recorrente, no valor valorado de R\$ 103.206,72 (cento e três mil, duzentos e seis reais e setenta e dois centavos), para fins de homologação das compensações declaradas por meio da PER/DCOMP de n.º 38095.99663.171007.1.3.02-0002, ensejando, dessa forma, a homologação parcial da compensação declarada por meio do PER/DCOMP de n.º 19553.60517.291107.1.3.02-2016 por suposta insuficiência de crédito no importe de R\$ 100.033,16 e que se não fosse pelo equívoco cometido pelos sistemas da RFB haveria saldo suficiente para que a Autoridade Fiscal promovesse a homologação integral do PER/DCOMP de n.º 19553.60517.291107.1.3.02-2016.

Fundamentou que, caso seja necessário retorno dos autos à origem para retificação das declarações de compensação, ou caso se entenda necessário esclarecimentos probatórios, que o julgamento seja convertido em diligência.

Por fim, requereu a reforma integral do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto:

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

No caso, em questão, tem-se que o acórdão de origem reconheceu que o DD homologou parcialmente a compensação no procedimento de investigação da certeza e liquidez do crédito suplicado, tendo em vista a Informação incorreta do Saldo Negativo de IRPJ na DCOMP n.º 30454.83831, uma vez que a interessada não informou o valor do IRPJ devido em 31/12/2006 (constante da DIPJ/2007), no valor de R\$ 820.414,05, redutor do saldo negativo para o montante de R\$ 564.994,25, consoante DIPJ apresentada;

- Não confirmação da parcela de estimativa compensada em outra DCOMP, no montante de R\$ 1.877,33, o que resultou num saldo negativo disponível de R\$ 563.116,92.

Quanto ao crédito de IRPJ (Estimativa) de Janeiro/2006, no valor de R\$ 1.877,33 (DCOMP n.º 11291.57311), não houve homologação, tendo em vista a insuficiência do direito creditório reconhecido no procedimento de validação eletrônica do crédito relativo a DCOMP n.º 27820.49168, dado que à época de sua emissão não possuía o direito creditório pleiteado os atributos de certeza e liquidez.

Nessa situação, o Acórdão n.º 11-54.049, de 28/09/2016, que reconheceu a totalidade do direito creditório pleiteado na DCOMP 27820.49168, sendo que, contudo, não foi suficiente para extinção do devido.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.787 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.984023/2009-36

Entendeu que o valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, e que, quanto à Receita Federal ter relacionado um débito objeto de compensação do PER/DCOMP n.º 38095.99663.171007.1.3.02-0002 (PER/DCOMP inicial 10548.22216.200907.1.3.02-0050) no valor de R\$ 73.745,42, ano-calendário 2004, ao PER/DCOMP 19553.60517.291107.1.3.02-2016, a alegação não encontraram amparo nos sistemas da Receita Federal nem no detalhamento da compensação.

As DCOMPs vinculadas a do litígio são as DCOMPs 38095.99663.171007.1.3.02-0002 e 19553.60517.291107.1.3.02-2016, sendo que a DCOMP 38095.99663 refere-se ao débito de IRPJ de setembro de 2007, enquanto a DCOMP 19553.60517, refere-se à débito de outubro de 2007, débitos diferentes entre si e totalmente divergentes do débito alegado pela manifestante, no valor de R\$ 73.745,42, do ano-calendário 2004, inexistindo ainda a alegada compensação.

Por sua vez a Recorrente aponta em seu recurso que seria equivocada homologação de compensação estranha ao presente processo administrativo, sendo que crédito indicado no PER/DCOMP de n.º 38095.99663.171007.1.3.02-0002 não se refere ao saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano calendário de 2006, mas sim ao saldo negativo de IRPJ por ela apurado no ano calendário de 2004, razão pela qual a compensação representada pela PER/DCOMP de n.º 38095.99663.171007.1.3.02-0002 jamais poderia ter sido homologada pela Autoridade Fiscal no bojo do presente processo administrativo de crédito;

Pontuou que crédito originário utilizado no PER/DCOMP de n.º 38095.99663.171007.1.3.02-0002 (R\$ 73.745,42) nada mais é do que o saldo do crédito remanescente da compensação representada pelo PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 10548.22216.200907.1.3.02-0050 (fls.46/53), ambas realizadas com crédito de saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2004 e vinculadas entre si, porém, sem qualquer relação de vínculo com o presente processo de crédito;

Assim por essas razões, que as compensações realizadas por meio do PER/DCOMP de n.º 38095.99663.171007.1.3.02-0002 são estranhas ao presente processo administrativo, que versa sobre análise de crédito oriundo do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2006, e não do ano calendário de 2004, razão pela qual jamais poderiam ter sido homologadas no bojo do presente feito, premissa desconsiderada pela turma julgadora do acórdão recorrido;

Tendo sido, segundo a Recorrente restando comprovado que as compensações realizadas por meio do PER/DCOMP de n.º 38095.99663.171007.1.3.02-0002 não guardam qualquer relação direta com o direito creditório objeto do presente feito, é imperioso que estas sejam integralmente desconsideradas como redutoras do crédito validado pela Autoridade Fiscal no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 30454.83831.100609.1.7.02-5225, de modo a restituir à ela o saldo de crédito em valor correspondente e passível de compensação com a integralidade dos débitos indicados no PER/DCOMP de n.º 19553.60517.291107.1.3.02-2016;

A suficiência de comprovação pela alegação sobre a liquidez e certeza de seu crédito indicado na PER/DCOMP de n.º 19553.60517.291107.1.3.02- 2016, teria restado comprometida, vez que o Despacho Decisório alocou, indevidamente, crédito de titularidade da Recorrente, no valor valorado de R\$ 103.206,72 (cento e três mil, duzentos e seis reais e setenta e dois centavos), para fins de homologação das compensações declaradas por meio da

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.787 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.984023/2009-36

PER/DCOMP de n.º 38095.99663.171007.1.3.02-0002, ensejando, dessa forma, a homologação parcial da compensação declarada por meio do PER/DCOMP de n.º 19553.60517.291107.1.3.02-2016 por suposta insuficiência de crédito no importe de R\$ 100.033,16 e que se não fosse pelo equívoco cometido pelos sistemas da RFB haveria saldo suficiente para que a Autoridade Fiscal promovesse a homologação integral do PER/DCOMP de n.º 19553.60517.291107.1.3.02-2016.

Considerados os argumentos trazido em sede de Recurso Voluntário, verifico que subsiste dúvida no que diz respeito a alegação de que houve alocação inadequada, por parte dos sistemas da Receita Federal no que diz respeito a compensação do crédito objeto da PER/DCOMP de n.º 38095.99663.171007.1.3.02-0002 e qual seria a origem do crédito objeto de sua homologação, se referente a saldo negativo do ano de 2004, ou se do ano de 2006, estranho a questão aqui em discussão como apontado pelo contribuinte.

Principalmente porque como apontado pelo contribuinte, a compensação pleiteada na PER/DCOMP de n.º 19553.60517.291107.1.3.02-2016, dizia respeito a crédito de saldo negativo do ano de 2004, só não homologado a sua integralidade, posto que conforme Despacho Decisório atacado, parte desse crédito, embora reconhecido, já havia sido utilizado na homologação da PER/DCOMP de n.º 38095.99663.171007.1.3.02-0002, que por sua vez como defende o contribuinte teria por objeto crédito oriundo do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2006, totalmente estranho a PER/DCOMP de n.º 19553.60517.291107.1.3.02-2016.

Essa é justamente a dúvida da ser dirimida previamente ao julgamento.

Assim, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme art. 29 do Decreto 70.235/72 voto pela conversão do processo em Diligência, para que autoridade fiscal promova a aferição sobre qual foi o crédito objeto da compensação da PER/DCOMP de n.º 38095.99663.171007.1.3.02-0002, trazida aos autos pela contribuinte às fls. 123, se crédito que efetivamente ela esta homologando provem de saldo negativo de 2006 ou de 2004, manifestando-se especificamente se ele coincide com o crédito objeto da PER/DCOMP de n.º 19553.60517.291107.1.3.02-2016, ou não, deixando a faculdade para que a autoridade fiscal preste demais esclarecimentos que julgar necessários ao bom deslinde da demanda.

Uma vez que a PER/DCOMP de n.º 19553.60517.291107.1.3.02-2016, conforme telas do sistema alocou créditos referentes ao período de 2006, mas conforme cópia de documento apresentada pelo contribuinte, os créditos objeto dela referiam-se a saldo negativo de 2004.

Da mesma maneira que a PER/DCOMP de n.º 38095.99663.171007.1.3.02-0002, segundo telas dos sistemas se refere a crédito de saldo negativo diverso do apontado na cópia do documento entregue pelo contribuinte às fls. 123, por isso, a necessidade do confronto dos documentos apresentados pelo contribuinte e o contido nos registros dos sistemas da RFB.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.787 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.984023/2009-36

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.